



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.729971/2013-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.060 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 16/10/2008, 24/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 07/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, ou por entidade que o represente, importa renúncia à apreciação administrativa da matéria nela discutida, relativamente ao objeto coincidente. No caso, a concomitância restringe-se à discussão acerca da validade da exigência prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, não impedindo o exame das questões de natureza fática e probatória relacionadas à alegada condição de representante de fabricante estrangeiro.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia no curso da fiscalização não configura cerceamento de defesa, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

PROVA. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. INCONGRUÊNCIA ENTRE FABRICANTES.

Documentos produzidos em período posterior aos fatos geradores, desacompanhados de elementos aptos a comprovar sua eficácia retroativa, não demonstram a condição de representante de fabricante estrangeiro. A divergência entre o fabricante constante das Declarações de Importação e aquele indicado na documentação apresentada compromete a aptidão probatória do acervo documental.

MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 17.

A medida judicial que afasta o próprio fundamento jurídico da exigência fiscal produz efeitos equivalentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Demonstrado que o lançamento foi efetuado em contexto de prevenção da decadência, após a concessão de tutela judicial favorável ao contribuinte, revela-se indevida a aplicação da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC encontra-se consolidada na jurisprudência administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 4.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 16/10/2008, 24/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 07/01/2009

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS. DECRETO Nº 5.171/2004. REPRESENTANTE DE FABRICANTE ESTRANGEIRO. ÔNUS DA PROVA.

A fruição da alíquota reduzida prevista no Decreto nº 5.171/2004 exige a comprovação, pelo importador, de sua condição de representante de fabricante estrangeiro à época dos fatos geradores. Não se desincumbe desse ônus o contribuinte que apresenta documentação extemporânea, desacompanhada de elementos que demonstrem sua retroatividade, bem como quando há incongruência entre o fabricante indicado nas Declarações de Importação e aquele constante dos documentos apresentados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“ Trata o presente de auto de infração que constitui e exige crédito tributário referente a PIS Importação e COFINS Importação, e multa de ofício e juros de mora lavrado contra CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (CNPJ n. 03.252.428/0001-10), doravante identificada como CENTRAL DE PAPEIS.

Segundo a autoridade de lançamento, para importações de papéis realizadas entre 16/10/2008 e 07/01/2009:

Auto de Infração:

7. DA CONCLUSÃO Considerando:

- a. Que a CENTRAL não explora a indústria de publicações periódicas;
- b. Que a CENTRAL não se trata de representante de fábrica estrangeira, como se faz necessário segundo o estatuído no decreto para a fruição das reduções de PIS-Importação e COFINS-Importação;

Conclui-se, conforme explanado neste relatório, que resta a esta fiscalização a lavratura de auto de infração para:

- c. lançamento da diferença de contribuições para o PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação não recolhidos, inclusive juros de mora;
- d. lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os tributos não recolhidos prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I.

Mais especificamente a constatação fiscal teve a seguinte justificativa:

A presente fiscalização, na empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA (doravante denominada CENTRAL), CNPJ 03.252.428/0001-10, foi motivada pelo fato de a empresa ter se beneficiado da redução de PIS e COFINS na importação de papel, sem, no entanto, estar apta à aquisição do benefício. O procedimento

está amparado pelo MPF 0815500-2013-01012-3, e teve início a partir do Termo de Início de Ação Fiscal(DOCUMENTO 1).

.....

.....

O que se verificou é que as alíquotas de PIS e COFINS utilizadas pela empresa, de 0,8% e 3,2% respectivamente, possuíam como pré-requisito, até maio de 2009, a condição de "Usuário"(UP), segundo o ditame do Decreto 5.171/2004 (a legislação foi detalhada no item 2 deste relatório).

A empresa, no entanto, possui apenas a condição de Distribuidor (DP) e Importador (IP), segundo Atos Declaratórios Executivos nº 15 e 341, publicados em 17 de janeiro de 2002 e 8 de abril de 2002 pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO)(DOCUMENTO 2), e renovados através dos Atos Declaratórios Executivos nº 86 e 88 da mesma delegacia, publicados no Diário Oficial da União em 29 de março de 2010. A saber, seus códigos são, respectivamente, IP 08190/71 e DP 08190/003. Portanto, esta empresa está habilitada a importar e distribuir os papéis imunes.

Dessa forma, pode-se afirmar que ela frui corretamente da imunidade do Imposto de Importação(II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes quando de suas importações. No entanto, a fruição do benefício de redução de alíquota de PIS e COFINS para importação de papel imune está condicionada ao registro como Usuário (UP).

Portanto, tem-se que as seguintes importações da empresa foram erroneamente beneficiadas com redução de PIS e COFINS na importação de papel O Relatório fiscal traz a seguinte descrição, argumentação e motivação:

Como se pode ver, o Decreto estreita a fruição das reduções a um menor número de empresas.

Necessariamente a pessoa jurídica tem de explorar a atividade da indústria de publicações periódicas, ou ser empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente a pessoas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas.

O conceito de explorar a indústria de publicações periódicas não é muito claro. No entanto, a IN da RFB relativa ao papel imune (976/09) estabelece a categoria Usuário, dentre as categorias de Registro Especial, cuja descrição é:

"empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos."

Tendo em vista a coincidência de textos entre a descrição do Registro Especial e os requisitos do Decreto, pode-se concluir que, para usufruir as reduções mencionadas na Lei 10.865/04, a empresa deve ser também possuidora do Registro de Usuário (UP).

.....

No entanto, a utilização desse raciocínio é válida apenas até maio de 2009, quando a vigência do Artigo 4º, do Decreto 5.171/04 foi revogada pela edição do Decreto nº 6.842 de 2009, que deu novas regras à redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

A seguir, transcrevem-se alguns de seus trechos.

.....

Analisando as informações das atividades da CENTRAL, pode-se chegar à conclusão de que ela não explora a indústria de publicação de periódicos. A começar, dentre os registros existentes, ela solicitou apenas os de Importador e Distribuidor de Papel. Não há o de Usuário nem o de Gráfica.

O código CNAE visto em seu Cadastro CNPJ é o 4686-9/01, abaixo reproduzido com suas notas explicativas. Pode-se notar que não há qualquer menção à produção de periódicos, mas apenas a comercialização de papéis. Não foi encontrado, tampouco, nenhum código CNAE secundário da empresa.

Além disso, tem-se em seu Contrato Social (DOCUMENTO 3) a definição de seu objeto social, a saber: "a compra, a venda, a permuta, a comercialização, a importação e exportação de papéis em geral, artigos para escritório e ainda papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos com imunidade tributária ou não".

Por outro lado, empresa também não se enquadra na segunda hipótese prevista no decreto 5.171/04: não é ela representante de fábrica estrangeira de papel. Não há menção de qualquer coisa similar em seu Contrato Social; e seus sócios são pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Em suma, tem-se que:

- A empresa não explora a indústria de publicações periódicas;
- A empresa não se trata de representante de fábrica estrangeira, como se faz necessário segundo o estatuído no decreto para a fruição das reduções;
- É cabível, portanto, lançar as diferenças de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação não recolhidas em suas importações;
- A alíquota de PIS/PASEP-Importação utilizada foi de 0,8%, quando deveria ser de 1,65%, ou seja, sem qualquer redução;
- O mesmo ocorre com a COFINS-Importação, pois foi utilizada a alíquota de 3,2%, quando esta deveria ser de 7,6%.

A CENTRAL DE PAPEIS apresenta impugnação por meio da qual alega, em resumo:

- Preliminarmente pede a nulidade do lançamento por afrontar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

- Não havia sido intimada esclarecimentos sobre a suposta irregularidade (nº recolhimento dos tributos); a fiscalização não deu oportunidade para a fiscalizada entregar os documentos e assim ficar demonstrada a regularidade de suas importações e recolhimento dos tributos;
- Que a demonstração de que é representante de fábrica estrangeira leva à nulidade do lançamento;
- No mérito afirma a regularidade dos recolhimentos feitos e das importações;
- Comprova que é representante no Brasil de fábrica estrangeira de papel, o que atende o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto n. 5.171 de 2004;
- Possui Registro Especial de importador e de Distribuidor, e que esses são os requisitos postos na Lei para poder usufruir da redução das alíquotas.
- Ela se creditou dos valores referentes às alíquotas adotadas nas DI (PIS - 0,8% e COFINS - 3,2%), e não às alíquotas postas pela fiscalização (PIS - 1,65% e COFINS - 7.6%), o que comprova a sua boa fé, coerência e crença na correção da aplicação feita e que ora defende;
- Não corresponde ao sentido disposto na Lei a exigência feita pela autoridade fiscal de que para se beneficiar da redução das alíquotas das contribuições sociais teria que se representa de fabricante estrangeiro; portanto, a exigência não tem base em Lei;
- a multa de ofício afronta os princípios da legalidade, da tipicidade, da razoabilidade;
- Ela é beneficiária de ação judicial ingressada pela Associação Nacional de Distribuidores de Papeis (ANDIPA) que discute exatamente essa exigência do Decreto e da Administração Tributária, sendo que foi deferida tutela antecipada favorável à autora;
- Ser inaplicável a taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios.

Em 22/09/2020 a 4ª Turma da DRJ09 julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte no sentido de não conhecer da impugnação no que ela coincide com o apreciado por ação judicial, e julgá-la improcedente quanto aos demais elementos trazidos pelo recurso, mantendo o crédito tributário exigido após correção de ofício dos valores lançados de pis e da cofins importação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 16/10/2008, 24/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 07/01/2009 Processo Administrativo Fiscal. AÇÃO JUDICIAL COLETIVA. Concomitância.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE.

ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 16/10/2008, 24/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 07/01/2009 Processo Administrativo Fiscal. AÇÃO JUDICIAL COLETIVA. Concomitância.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquele objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE.

ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 16/10/2008, 24/10/2008, 04/11/2008, 10/11/2008, 07/01/2009 MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MENOR QUE O DEVIDO.

Consoante o que prescreve a legislação e legítimo lançamento que constitui e exige multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre os valores correspondentes a débitos tributários, inclusive multa de ofício.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera, em grande medida, as razões já deduzidas na impugnação, notadamente quanto às preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e por suposto descumprimento de decisão judicial, bem como, no mérito, quanto à regularidade da fruição da alíquota reduzida de PIS e COFINS-Importação e à alegada ilegalidade do Decreto nº 5.171/2004.

O recurso apresenta, contudo, aprofundamento das teses anteriormente suscitadas, especialmente no que se refere à extensão dos efeitos da decisão judicial invocada e à valoração das provas relativas à condição de representante de fabricante estrangeira.

Sustenta, nesse contexto, que a autoridade fiscal teria afrontado decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0022375-23.2011.4.03.6100, ajuizada por entidade de classe da qual afirma ser associada, argumentando que não haveria renúncia à via administrativa, uma vez que não estaria a rediscutir matéria submetida ao Poder Judiciário, mas apenas a requerer a observância da referida decisão judicial, que entende afastar a exigência fiscal.

Reitera, ainda, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido oportunizada a apresentação de documentos durante o procedimento fiscal, em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, sustenta que faz jus à aplicação das alíquotas reduzidas de PIS e COFINS-Importação, por atender aos requisitos previstos na Lei nº 10.865/2004, defendendo a ilegalidade do Decreto nº 5.171/2004 por extrapolar o poder regulamentar ao instituir exigências não previstas em lei.

Aduz, ainda, que restaria comprovada sua condição de representante de fabricante estrangeira de papel, insurgindo-se contra a valoração das provas realizada pela decisão recorrida.

Por fim, apresenta argumento adicional quanto à inaplicabilidade da multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 17, sustentando que o lançamento teria sido efetuado em contexto de exigibilidade do crédito suspensa por decisão judicial.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator.

## 1 - DA CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

A controvérsia central dos autos diz respeito à exigência, prevista no Decreto nº 5.171/2004, de comprovação da condição de representante de fabricante estrangeiro como requisito para fruição da alíquota reduzida da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidente sobre a importação de papel destinado à impressão de periódicos.

Verifica-se, contudo, que tal matéria foi submetida ao Poder Judiciário no âmbito da Ação Ordinária nº 0022375-23.2011.4.03.6100, ajuizada pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel – ANDIPA, da qual a recorrente afirma ser associada, na qual se pleiteia o afastamento da exigência de comprovação da condição de representante de fabricante estrangeiro para a fruição do referido benefício fiscal.

Conforme documentos constantes dos autos, foi deferida tutela antecipada na referida ação, posteriormente confirmada por sentença, reconhecendo-se, em favor das associadas da entidade autora, a desnecessidade de comprovação da condição de representante de fabricante estrangeiro.

Nesse contexto, resta caracterizada a concomitância entre as esferas administrativa e judicial, uma vez que a mesma matéria de fundo — a validade da exigência normativa prevista no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004 — encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, ou por entidade que o represente, importa em renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa relativamente ao objeto coincidente.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Sumula CARF nº 1

Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que não haveria renúncia à via administrativa, sob o argumento de que estaria apenas a requerer o cumprimento de decisão judicial favorável, porquanto a pretensão deduzida coincide materialmente com aquela veiculada na ação judicial.

Dessa forma, não se conhece do recurso voluntário na parte em que versa sobre a validade da exigência prevista no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, por se tratar de matéria submetida ao Poder Judiciário.

Ressalva-se, contudo, a apreciação das questões de natureza fática e probatória, cujo exame se mostra necessário para a solução do litígio na hipótese de não prevalecer, no âmbito judicial, o afastamento da exigência normativa em discussão.

## 2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No que se refere à alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação prévia durante o procedimento fiscal, não assiste razão à recorrente.

O procedimento administrativo fiscal rege-se pelo Decreto nº 70.235/1972, não havendo exigência de intimação prévia à lavratura do auto de infração para apresentação de documentos.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado na fase litigiosa do processo administrativo, a qual foi plenamente exercida pela recorrente, conforme se verifica pela apresentação de impugnação e de recurso voluntário.

Assim, não se verifica qualquer nulidade no procedimento fiscal.

## 3 - DO MÉRITO REMANESCENTE – DA ALEGADA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DE FABRICANTE ESTRANGEIRO

No tocante às questões não abrangidas pela concomitância reconhecida, passa-se ao exame do mérito quanto à alegada condição da recorrente como representante de fabricante estrangeiro.

Nos termos do art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, a aplicação da alíquota reduzida está condicionada ao fato de a importação ser realizada por empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às empresas que explorem a atividade de publicações periódicas.

Assim, incumbia à recorrente o ônus de comprovar tal condição no período dos fatos geradores (2008 e 2009), do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

A análise do acervo documental revela fragilidades relevantes.

Como bem pontuado pelo acórdão recorrido, as Declarações de Importação (DIs) que instruem o lançamento indicam como fabricante/produtora a empresa GOLD EAST PAPER (JIANGSU) CO LTD. Em contrapartida, a declaração de representação apresentada foi emitida por fabricante diverso, a SHANDONG CHENMING PAPER HOLDINGS LTD.

A prova produzida, além de não contemporânea aos fatos geradores, tampouco guarda correspondência com as operações efetivamente atuadas.

A fragilidade probatória é agravada pelo anacronismo dos documentos apresentados. A Carta-Declaração da Shandong Chenming data de 19 de março de 2012, não havendo nos autos qualquer elemento apto a retroagir essa condição aos anos de 2008 e 2009, período em que ocorreram as importações autuadas.

Ademais, em seu Recurso Voluntário, a recorrente limita-se a sustentar que o Decreto não exige exclusividade de fornecedor, alegando que poderia importar de outras fábricas além da sua representada. Todavia, tal tese não é suficiente para suprir a ausência de comprovação da condição de representante da fabricante efetiva das mercadorias (GOLD EAST PAPER) à época dos fatos.

As planilhas de importação colacionadas aos autos, por sua vez, referem-se aos anos de 2012 e 2013, mostrando-se impertinentes para comprovar o cenário fático-jurídico vigente no momento do registro das DIs objeto da autuação (2008/2009).

Dessa forma, o conjunto probatório não comprova o enquadramento da recorrente nos requisitos exigidos pelo art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, evidenciando sua atuação como importadora e distribuidora de mercadorias adquiridas no exterior, sem a caracterização da condição de representante de fabricante estrangeiro exigida para a fruição do benefício fiscal.

Não há, ademais, nos autos, demonstração de vínculo que ultrapasse a mera relação comercial de compra e venda, sendo insuficientes os elementos apresentados para caracterizar a existência de relação de representação nos termos exigidos pela norma.

Assim, conclui-se que, para fins de análise das questões não abrangidas pela concomitância reconhecida, e na hipótese de não prevalecer, no âmbito judicial, o afastamento da exigência prevista no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, a recorrente não faria jus ao benefício fiscal, por ausência de comprovação da condição de representante de fabricante estrangeiro.

#### 4 - DOS JUROS DE MORA – TAXA SELIC

No que se refere à incidência de juros moratórios, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, segundo a qual são devidos juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

Súmula CARF nº 4

## 5 - DA MULTA DE OFÍCIO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da multa de ofício em contexto no qual a exigência que fundamenta o lançamento encontrava-se afastada por decisão judicial.

No caso dos autos, a medida liminar proferida na Ação Ordinária nº 0022375-23.2011.4.03.6100 determinou a não incidência da exigência prevista no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, desobrigando as associadas da entidade autora de comprovar a condição de representante de fabricante estrangeiro para a fruição do benefício fiscal.

Embora não haja menção expressa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, é certo que a referida decisão judicial afastou o próprio fundamento jurídico do lançamento, uma vez que a exigência fiscal decorre diretamente da ausência do requisito cuja aplicação foi judicialmente afastada.

Nessa perspectiva, a medida judicial, ainda que não configure a suspensão formal da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, produziu efeitos que inviabilizaram, no período de sua vigência, a exigência da diferença de alíquota que fundamenta o lançamento.

Ademais, verifica-se que o procedimento fiscal foi instaurado apenas em 2013, momento em que a medida liminar já se encontrava em vigor e a recorrente já figurava como associada da entidade autora da ação coletiva.

O auto de infração foi lavrado em 30/09/2013, às vésperas do prazo decadencial do primeiro fato gerador (16/10/2008), o que evidencia que o lançamento se deu em contexto típico de prevenção da decadência.

Nesse cenário, a aplicação da multa de ofício revela-se incompatível com a finalidade do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 17, que visam resguardar o contribuinte que atua sob o amparo de decisão judicial.

Ainda que se entenda não configurada a suspensão formal da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN, o contexto fático revela que o contribuinte atuava sob amparo de decisão judicial vigente, circunstância que afasta a imposição de penalidade de natureza punitiva.

Dessa forma, deve ser afastada a multa de ofício, mantendo-se, contudo, a exigência do crédito tributário.

## 6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não o conhecendo na parte em que versa sobre a validade da exigência prevista no art. 1º, §1º, inciso II, do Decreto nº 5.171/2004, em razão da concomitância entre as esferas administrativa e judicial;

rejeitar as preliminares suscitadas; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa de ofício, mantendo-se, no mais, a exigência do crédito tributário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**